



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006429-75.2020.8.26.0127/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante WELINTON RAMOS DE MOURA 87728303449, é embargado STANDARD FOODS IMPORTAÇÃO E EXP. DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1006429-75.2020.8.26.0127/50000 **(Digital)**

Embargante: Welinton Ramos de Moura 87728303449

Embargados: Standard Foods Importação e Exp. de Alimentos Ltda

Comarca: Carapicuíba

Voto nº 32.262

Ementa:

Embargos declaratórios. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Recurso rejeitado.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 170/172 que julgou a apelação interposta pelo ora embargante na conformidade da ementa a seguir transcrita:

Ação monitória. Defesa processual descabida. Prova da entrega de mercadorias objeto de notas fiscais. Devedor que não demonstrou estabelecimento em local diverso. Improcedência dos embargos corretamente pronunciada. Recurso improvido.

O embargante, apresenta declaratórios com vistas a sanar contradição do v. Acórdão, ao argumento de que houve cerceamento de defesa, em razão da ausência de audiência para avaliar a legitimidade passiva do embargante.

Os embargos foram processados com resposta.

É o relatório.

Estes embargos não têm intenção de sanar as

irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, pois o v. Acórdão externou as razões pelas quais não deu provimento ao recurso.

O que o embargante pretende é rediscutir matéria devidamente enfrentada por este E. Tribunal.

Anote-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e questões trazidos pela parte e isso está em consonância com o disposto no art. 93, IX, da CF, que apenas determina que a decisão judicial seja fundamentada.

Registre-se que a matéria se encontra prequestionada nos termos do artigo 1.025 do Novo CPC.

De resto, os embargos têm caráter infringente, o que não se admite.

Pelo exposto, o voto é pela REJEIÇÃO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator